



34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/10/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100667-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
ORÇAMENTO PÚBLICO E
FINANÇAS. CONTROLES.
TRANSPARÊNCIA.
DESCONFORMIDADES SEM
GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental, saúde e educação,



além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades pontuais em aspectos analisados, sem gravidade, podem ser relevadas no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente Deliberação;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, (25,51%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 86,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (31,54%) da receita vinculável;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal de Dormentes, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;



CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições sociais previdenciárias dos servidores e patronal devidas ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que o Município de Dormentes apresentou resultado positivo de execução orçamentária de R\$ 18.009.790,28 e superávit financeiro de R\$ 47.138.105,45;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir de programação financeira e de cronograma mensal de desembolso deficientes e das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto na fixação de limite exagerado, quanto na omissão de segregação por fonte dos recursos oriundos de excesso de arrecadação e de superávit financeiro para a abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Dormentes apresentou nível intermediário de Transparência Pública, obtido através do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) - 2022;

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, não representam gravidade para macular as contas em questão, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios



seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo o real fluxo e as sazonalidades da arrecadação das receitas e da execução das despesas municipais;

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
3. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro do exercício anterior, para fins de abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
4. Providenciar, junto à Contabilidade da prefeitura, um aprimoramento do controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Atentar para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial;
6. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial;
7. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e alterações, da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA